



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER**

### **Nº 415, DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004, de autoria do  
Senador Pedro Simon, que altera os arts. 267, 269 e 295 da Lei nº  
5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil,  
ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá  
outras providências.

**RELATOR:** Senador **ALVARO DIAS**

#### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2004, que objetiva alterar os arts. 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar as hipóteses de indeferimento da petição inicial, por meio da vinculação dos temas discutidos na demanda às súmulas do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do tribunal ao qual se vincule o juiz da causa.

Os arts. 267 e 269 do Código (CPC) tratam das hipóteses de extinção do processo, *sem* e *com* julgamento do mérito, respectivamente. Para que se proceda à remessa dos casos dos arts 267 e 269 ao art. 295 (que versa sobre o indeferimento da petição inicial), o atual parágrafo único deste dispositivo fica renumerado como § 2º, mantido o seu teor, sendo-lhe acrescido um § 1º com a seguinte redação.

## **Art. 295.**

§ 1º Poderá o juiz indeferir a inicial quando o pedido estiver em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal a quem o recurso será interposto, com ciência da parte contrária.

§ 2º Considera-se inepta a petição inicial quando:

Ao justificar o projeto, o autor ressalta que a Associação dos Magistrados Brasileiros deflagrou a Campanha pela Efetividade da Justiça, com o propósito de propiciar a entrega, ao cidadão, da prestação jurisdicional em tempo razoável. Consigna-se, ademais, que discrepa da realidade e das necessidades dos jurisdicionadas o sistema de análise individualizada de temas idênticos.

Foi oferecida uma emenda ao Projeto, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 134, de 2004, não apresenta vício de regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *l*, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, dissentimos do uso da palavra “quem”, no texto do § 1º do art. 295, proposto pelo art. 3º do Projeto (“...ou do Tribunal a *quem* o recurso será interposto...”), porquanto essa função pronominal, gramaticalmente, se defere às pessoas naturais, preferindo-se aos entes inanimados, que é o caso das pessoas jurídicas, os relativos “o que” ou “o qual”. Impende seja reparado, também, o inciso I do art. 267 do CPC, de que cuida o art. 2º do PLS, para juntar o vocábulo “petição” à palavra “inicial”, compondo, assim, a expressão acolhida pela tradição processual. Finalmente, cumpre destacar que a omissão da linha pontilhada, ao final dos artigos modificados, implica a inconveniente e indesejada revogação dos incisos e parágrafos posteriores à norma alterada, razão pela qual recomendamos sua observância.

No mérito, entendemos que a proposição merece prosperar, porquanto estabelece critério de admissibilidade para as ações judiciais, destinando a – mediante juízo de antecipação de mérito – prestigiar o entendimento jurisprudencial sumulado pelas cortes pátrias, repelindo-se, desde logo, as causas que se mostrarem inviáveis, do que resultará menor carga de processos e recursos que hoje paralisam os tribunais.

Importa declinar como se operará, na prática, essa importante modificação.

O art. 267 do Código de Processo Civil trata das hipóteses de extinção do processo sem o conhecimento do mérito: *i*) quando o juiz indefere a petição inicial por evidente falha formal ou impossibilidade jurídica; *ii*) por desinteresse, desistência, abandono do feito pelo autor ou negligência das partes; *iii*) quando houver perempção, litispendência, coisa julgada ou *iv*) por arbitragem do litígio, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Assim, se o autor da ação já esgotou o seu direito de postular em juízo, se há outro processo, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e, por fim, quando se tratar de coisa julgada que somente possa ser revista em ação rescisória, o juiz deixará de examinar o mérito do pedido e determinará o arquivamento do processo.

Por sua vez, consoante o art. 269 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, quando *i*) o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou pronunciar a decadência ou a prescrição; *ii*) o réu reconhecer a procedência do pedido ou as partes transigirem; *iii*) o autor renunciar ao direito sobre o qual se alicerça a ação.

Por fim, o art. 295 do CPC determina – entre outras razões – que a petição inicial será indeferida, impondo-se a extinção do feito e o arquivamento do processo, quando contiver intransponível defeito, de forma ou conteúdo, associado à condição de alguma das partes, que a torne ilegítima; se faltar pressuposto de conteúdo ou processual, como o ilustram a inexistência de pedido ou razão para pedir; pedidos impossíveis ou, na mesma peça, incompatíveis entre si.

Nessas hipóteses de arquivamento, o juiz se manifesta por sentença e impõe fim ao processo, com o que se abrem, ao autor, o direito e a oportunidade de apelar ao tribunal.

A inépcia da inicial (art. 295, inciso I, do CPC) é muito mais freqüente do que o desejável. Não são poucas as petições deduzidas em discursos e queixas vazias ou a revelarem patente falta de interesse processual. Defesa de teses absurdas, além de contrárias à jurisprudência e ao senso comum. Narração dos fatos sem lógica. Pedidos que ultrapassam a competência jurisdicional ou, simplesmente, desprovidos de conteúdo.

A depuração de muitas petições é feita, pelos magistrados, com notável tolerância. A causa de pedir, não raro, é deduzida em audiência, por não ter sido possível avaliar adequadamente a postulação a partir do texto apresentado na inicial e, de outra parte, para não fazer perecer o direito. Ao fim das sessões, muitas vezes, a sentença é que supre as lacunas deixadas pelo autor da ação.

Não bastasse esse quadro, o art. 515 do Código de Processo Civil prevê que o recurso de apelação devolve ao tribunal toda a matéria suscitada no juízo singular. Ou seja, esse dispositivo mitiga a decisão de primeira instância, a ponto de quase anulá-la.

Em vista desse panorama, temos que a análise jurídico-constitucional da proposição revela-a adequada ao enfeixamento das decisões judiciais, porquanto impõe que assuntos de mesmo teor e forma submetam-se a idêntico critério, jurisprudencialmente determinado, fortalecendo, sobretudo, o consenso formado nos tribunais.

Quanto ao paradigma representado pelos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais Superiores para o indeferimento da petição inicial, não poderia haver expediente mais adequado, pois os juízes integrantes do órgão especial do respectivo tribunal têm o dever de proceder à uniformização da jurisprudência (arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil).

A emenda apresentada pela Senadora Serys Shiessarenko revela-se, de sua parte, auspíciosa, contribuindo, efetivamente, para o aperfeiçoamento do Projeto. Realmente, ao tornar expresso que a aplicação da regra encartada no § 1º que se pretende adicionar ao art. 295 codificado restrinquir-se-á às causas que versem matéria eminentemente de direito, a sugestão privilegia a função do juízo singular, que mais proximidade mantém com as partes e com as provas por elas produzidas.

Semelhantemente, a restrição das súmulas capazes de tornar inservíveis as petições iniciais àquelas enunciadas pelo STF e pelos Tribunais Superiores mostra-se de todo razoável, à medida que restringe as hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito.

### **III – VOTO**

Com as considerações precedentes, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 134, de 2004, com as seguintes emendas:

## **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 134, de 2004, a seguinte redação:

**Art. 1º** O inciso I do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

**'Art. 267. ....**

I – quando o juiz indeferir a petição inicial, salvo na hipótese do § 1º do art. 295.

..... (NR)'

## **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 134, de 2004, a seguinte redação:

**Art. 2º** O inciso I do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

**'Art. 269. ....**

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou ainda quando indeferir a petição inicial com fundamento no §1º do art. 295.

..... (NR)'

## **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 134, de 2004:

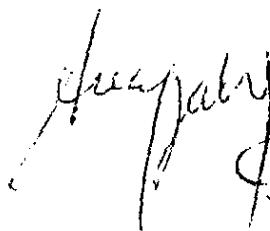
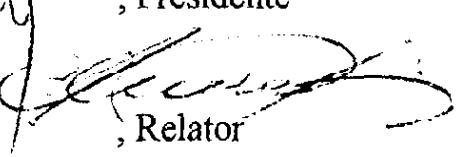
**Art. 3º** O art. 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se como § 2º o atual parágrafo único:

**'Art. 295. ....**

§ 1º Poderá o juiz i- deferir a petição inicial quando a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e o pedido estiver em confronto com enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores, ouvida a parte contrária.

§ 2º .....(NR)'

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.

 , Presidente  
 , Relator

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao Artigo 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2004, a seguinte redação:

**Art. 3º** Acrescente-se ao Artigo 295, da Lei 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º:

“**Art. 295.....**

**§ 1º** Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior a quem o recurso será interposto.

**§ 2º** Considera se incepta a petição inicial quando:

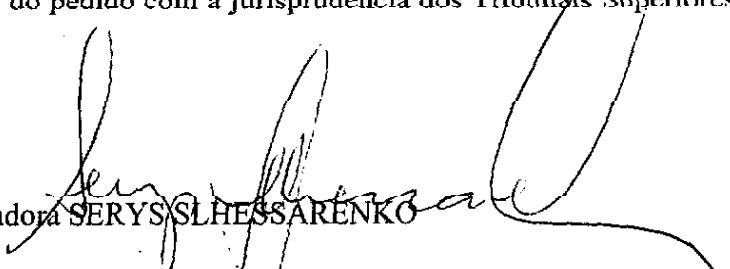
”

### JUSTIFICATIVA

A Emenda mantém o espírito do Projeto e seu objetivo central, no entanto propõe duas alterações no sentido de aperfeiçoá-lo e de evitar o excesso de subjetividade na aplicação do dispositivo proposto.

Em primeiro lugar, restringe a proposta apenas às petições iniciais que contrariem súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior a quem o recurso será interposto. Com isso, retira do Projeto a força excessiva que era atribuída, em sua versão original, aos Tribunais Estaduais e que ampliava exageradamente as hipóteses de indeferimento.

Além disso, a Emenda circunscreve esta nova possibilidade de indeferimento às petições iniciais que contrariem aquelas súmulas única e exclusivamente no que tange a matéria de direito. Dessa forma, diminui o grau de subjetividade outorgado ao juiz de primeira instância e reduz as possibilidades de arbitrariedade no momento da avaliação da conformidade ou contrariedade do pedido com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do STF.



Senadora SERYS SLHESSARENKO

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

#### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004, das Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, dc iniciativa do Senador Alvaro Dias, e da Emenda nº 3-CCJ, de iniciativa da Senadora Serys Slhessarenko, com a redação proposta pelo Senador Demóstenes Torres, descritas a seguir:

##### EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 134, de 2004, a seguinte redação:

**Art. 1º** O inciso I do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 267. ....

I – quando o juiz indeferir a petição inicial, salvo na hipótese do § 1º do art. 295.

.....(NR)

## **EMENDA N° 2–CCJ**

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 134, de 2004, a seguinte redação:

**Art. 2º** O inciso I do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 269. ....

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou ainda quando indeferir a petição inicial com fundamento no § 1º do art. 295.

.....(NR)

## **EMENDA N° 3–CCJ**

Dê-se ao Artigo 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004, a seguinte redação:

**Art. 3º** Acrescente-se ao Artigo 295, da Lei 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º:

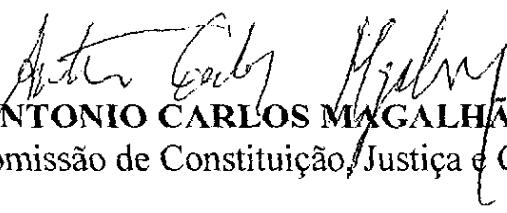
“Art. 295. ....

§ 1º Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Considera-se inepta a petição inicial quando:

.....”

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 134 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Edmundo Júnior</i> Sen. Alvaro Dias
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS (RELATOR)	7-EDUARDO AZEREDO <i>(SEM VOTO)</i>
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(1)</sup>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup>, PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPlicy	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAIS
MAGNO MALTA	4- JOÃO CABIBERIBE <sup>(3)</sup>
IDEI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO <i>S.á Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA <sup>(4)</sup> <i>(SEM VOTO)</i>
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEbet	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-(VAGO) <sup>(5)</sup>
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA <sup>(6)</sup> <i>L. Quintanilha</i>
PEDRO SIMON (AUTOR)	6-GARIBALDI ALVES FILHO <i>G. Alves</i>
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS N° 134, DE 2004

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPIÑO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGILIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVENTINO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(1)</sup>				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup> , PLE e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(2)</sup> , PLE e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA	X				3 - SÉRGIO ZAMBIAZI				
MAGNUS MALTA	X				4 - JOÃO CABIBERIBE <sup>(3)</sup>				
IDEI SALVATI					5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SERYS SILESSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMÉZ TEbet					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA	X				2 - (VAGO) <sup>(4)</sup>				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LÂNDIO					5 - LÉONMAR QUINTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GABIBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - CSMAR DIAS				
<b>TOTAL:</b>	<b>20</b>	<b>SIM:</b>	<b>19</b>	<b>NÃO:</b>	<b>—</b>	<b>ABSTENÇÃO:</b>	<b>—</b>	<b>AUTOR:</b>	<b>—</b>
								<b>PRESIDENTE</b>	<b>1</b>

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/11/2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETUO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF). UACC\2005\Rerurião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (2) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (3) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (4) O Senador Gilvam Borges cedeu seu mandato ao Senador Federal em 08/06/2005.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL.

EMENDAS N<sup>o</sup> 1-CCJ / 2-CCJ  
PROPOSIÇÃO: PLS N<sup>o</sup> 134 , DE 2004

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES CÉSAR BORGES DE MОСIENES TORRES EDISON LORÃO JOSÉ JORGE JOÃO BATISTA MOTTA ALVARO DIAS ARTHUR VIRGILIO JUVENTINIO DA FONSECA	X				1 - ROMEU TUMA 2 - MARIA DU CARMO ALVES 3 - JOSÉ AGRIANO 4 - JORGE BORNHAUSEN 5 - RODOLPHO TOURINHO 6 - TASSO JEFERSSATI 7 - EDUARDO AZEREDO 8 - LEONEL PAVAN	X			
TITULARES - BLOCO DA APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup> PL, E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup> PL, E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOÍSIO MERCADANTE EDUARDO SUPlicy FERNANDO BEZERRA MAGNO MALFA JOELI SALVATTI ANTONIO CARLOS VALADARES SERVY SCHESSARENKO	X				1 - RICARDO AMARAL 2 - FÁTIMA PALMI 3 - SERGIO ZAMBIA 4 - JOÃO CAHUBERIBÉ 5 - SIBA MACHADO 6 - MOZAIR JOCAVALCANTE 7 - MARCELO CRIVELA (PMR				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMÉL LEBET NEY SUASSUNA JOSE MARANHÃO ROMERO JUCA AMIR LAKDO PEDRO SIMON TITULAR - PDT JEFERSON PEREIRA	X				1 - LUIZ OTÁVIO 2 - IVAGO <sup>(1)</sup> 3 - SÉRGIO CABRAL 4 - ALMEIDA LIMA 5 - LEONMAR QUINTANILLA (PCdoB) 6 - GARIBOLDI ALVES FILHO SUPLENTE - PDT 1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 11 / 2005  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

UACCI/2005 Recado Votação nominal, doc. utilizado em 28/10/2005  
(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o PSOL em 26/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).  
(2) Vaga cedida pelo PSDB.  
(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).

(4) O Senador Glivam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 26/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA N<sup>o</sup> 3 - CCJ  
PROPOSIÇÃO: PLIS N<sup>o</sup> 134, DE 2004

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB))	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES CÉSAR BORGES	X				1 - ROMEU TIMA 2 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
DEMONTEDES TORRES	X				3 - JOSÉ AGÉRINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPIO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOUTA					6 - ASSO JERESSATI				
ALVÍRCIO DIAS	X				7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VÍRCILIO					8 - LEONEL FAVAN				
JUVÉNCIO DA FONSECA	X				9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR <sup>(1)</sup>				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO AO GOVERNO (PL, PSB, <sup>(2)</sup> PLEPPS)	X				SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PFL, PSB, <sup>(3)</sup> PLEPPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCIRIO MERCADANIT	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SULÍCY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BIZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBRIASI				
MAGNO MALIA	X				4 - JOÃO CAETEBERIBE <sup>(3)</sup>				
IDELS SULVATTI					5 - SIBA MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI	X			
SÉRSY SUESSEARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMÉZ TEBEU					1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA	X				2 - (VAGO) <sup>(3)</sup>				
JOSE MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - AI. MEDEIHA LIMA				
AMIRLANDO					5 - LEONMAR QUINTANILHA (PCdoB)	X			
PEDRO SIMON					6 - GARIBBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - DSMAR DIAS				

TOTAL: 20 SIM: 18 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
*[Assinatura]*

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF).  
UNICO2005\Reunião\Proposta nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

- (1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SSL em 26/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).
- (2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Atoio ao Governo em 08/06/2005.
- (3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).
- (4) O Senador Giovanni Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).

**TEXTO FINAL**  
**Do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004,**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os artigos 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 267.** .....

I – quando o juiz indeferir a petição inicial, salvo na hipótese do § 1º do art. 295.

.....(NR)

**Art. 2º** O inciso I do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 269.** .....

I – quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou ainda quando indeferir a petição inicial com fundamento no § 1º do art. 295.

.....(NR)

**Art. 3º** Acrescente-se ao art. 295, da Lei nº 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º:

**Art. 295.** .....

§ 1º Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Considera-se inepta a petição inicial quando:

..... (NR)

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.



, Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Pùblico que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de sùmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das sùmulas de jurisprudência predominante.

---

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

---

**LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a arbitragem.

---

Publicado no DSF de /04/2006

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão passa a examinar o Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004, que objetiva alterar os arts. 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e assim ampliar as hipóteses de indeferimento da petição inicial, mediante a vinculação dos temas às Sùmulas dos Tribunais Superiores e do próprio tribunal no qual tramite o feito.

Os arts. 267 e 295 tratam das hipóteses de extinção do processo. Para que se proceda à remessa das hipóteses dos arts. 267 e 269 ao art. 295, o atual parágrafo único será renumerado como § 2º, mantido o seu teor, e o novo § 1º terá a seguinte redação:

**“Art. 295. ....**

.....  
§ 1º Poderá o juiz indeferir a inicial quando o pedido estiver em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal a quem o recurso será interposto, com ciência da parte contrária.

§ 2º ..... (NR)”

Ao justificar o projeto, o autor observa que a Associação dos Magistrados Brasileiros deflagrou a Campanha pela Efetividade da Justiça, com o propósito de que a prestação jurisdicional seja entregue ao cidadão em tempo razoável e, em síntese, que discrepa da realidade e das necessidades dos jurisdicionadas o sistema de análise individualizada de temas idênticos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O art. 267 do Código de Processo Civil trata das hipóteses de extinção da ação, com o arquivamento do processo, sem o conhecimento do mérito, *i*) quando o juiz indefere a petição inicial por evidente falha formal ou impossibilidade jurídica; *ii*) por desinteresse, desistência, abandono do feito pelo autor ou negligência das partes; *iii*) se houver perempção, litispendência, coisa julgada ou *iv*) por arbitragem do litígio, na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Assim, se o autor da ação já esgotou o seu direito de postular em juízo, se há outro processo, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e, por fim, quando se tratar de coisa julgada que somente possa ser revista em ação rescisória, o juiz deixará de examinar o mérito do pedido e determinará o arquivamento do processo.

Por sua vez, consoante o art. 269 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com julgamento do mérito, quando *i*) o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou pronunciar a decadência ou a prescrição; *ii*) o

réu reconhecer a procedência do pedido ou as partes transigirem; *iii) o autor renunciar ao direito que alicerça a ação.*

Por fim, o art. 295 do Código de Processo Civil, no qual se concentram as hipóteses de arquivamento dos arts. 267 e 269, determina que a petição inicial será indeferida, impondo-se a extinção do feito e o arquivamento do processo, quando contiver intransponível defeito, de forma ou de conteúdo, associado à condição de qualquer das partes, que a torna ilegítima, se faltar pressuposto de conteúdo ou processual, como o ilustram a inexistência de pedido ou razão para pedir, pedidos impossíveis ou, na mesma peça, incompatíveis entre si.

Nessas hipóteses de arquivamento, o juiz se manifesta por sentença e põe fim à ação, com o que se abre, ao autor, o direito e a oportunidade de apelar ao tribunal.

A inépcia da inicial é muito mais freqüente do que o desejável. Não são poucas as petições em que o autor se supõe legítimo interessado e, equivocadamente, ajuíza a ação em nome próprio, e não no do real detentor do direito. Discursos vazios e queixas, igualmente, permeiam grande percentual dos autos. Falta de interesse processual. Defesa de teses absurdas, além de contrárias à jurisprudência e ao senso comum. Narração dos fatos sem lógica. Pedidos que ultrapassam a competência jurisdicional ou, simplesmente, desprovidos de conteúdo.

A depuração de muitas petições, pelos magistrados, é feita com notável tolerância. A causa de pedir, não raro, é deduzida em audiência, por não ter sido possível avaliar adequadamente a postulação a partir do texto ajuizado e, de outra parte, para não fazer perecer o direito. Ao fim das sessões, muitas vezes, a sentença é que supre as lacunas da inicial.

Não bastasse esse quadro, o art. 515 do Código de Processo Civil prevê que o recurso de apelação devolve, ao tribunal, toda a matéria suscitada no juízo singular. Ou seja, esse dispositivo mitiga a decisão de primeira instância, a ponto de quase anulá-la.

Assim, a análise jurídico-constitucional da proposição revela-a adequada ao enfeixamento das decisões judiciais, de modo que todos os assuntos de mesmo teor e forma submetam-se a critério igual e, sobretudo, fortaleçam o juízo singular.

Quanto ao paradigma representado pelas súmulas formuladas nos Tribunais Superiores e no próprio Tribunal em que tramita o feito, não poderia ser mais adequado, pois os juízes integrantes do órgão especial do respectivo tribunal têm o dever de proceder à uniformização da jurisprudência.

No mérito, a proposição merece prosperar porque estabelece critério de admissibilidade às ações judiciais, de modo a torná-las consonantes com o entendimento dos tribunais a respeito dos temas nelas tratados, e repele, desde logo, as que se mostram incompatíveis, do que resultará em menor carga de recursos que hoje paralisam os tribunais.

O projeto reveste-se de constitucionalidade, pois está lavrado de acordo com os arts. 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, da competência da União para legislar sobre direito processual civil e das atribuições do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria. Ademais, o acréscimo de condição ao crivo de admissibilidade das ações não é peremptório, à vista de previsão de que o autor pode apelar da decisão.

É procedente no que tange à juridicidade, porquanto sua assimilação pela ordem jurídica não discrepará dos princípios e preceitos de mesma natureza.

Tem supedâneo regimental, nos termos dos arts. 91, inciso I, e 101, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No mérito, é procedente, conforme as razões expendidas.

Quanto à técnica, dissentimos do uso da palavra “quem”, no texto do § 1º, onde se lê: “...ou do Tribunal a quem o recurso será interposto...”, porquanto essa função pronominal é, gramaticalmente, deferida a pessoas naturais, preferindo-se a entes inanimados, que é o caso de pessoas jurídicas, aplicar “o que” ou “o qual”.

### **III – VOTO**

Com as considerações precedentes, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 134, de 2004, com a emenda a seguir.

#### **EMENDA N° 1 – CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 295 do Código de Processo Civil, de que trata o PLS nº 134, de 2004:

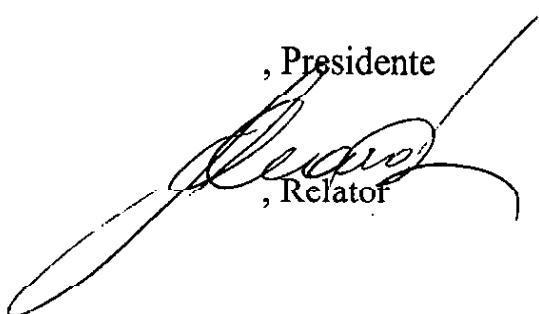
“Art. 295. ....

§ 1º Poderá o juiz indeferir a inicial quando o pedido estiver em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal ao qual o recurso será interposto, com ciência da parte contrária.

§ 2º .....

..... (NR)”

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pedro", is written over a large, thin-lined oval. Two lines extend from the top right of the oval to the right, each ending in a small circle. The word "Presidente" is written above the signature, and "Relator" is written below it, both aligned with the right edge of the oval.

## EMENDA N° 3 - CCJ

Dê-se ao Artigo 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2004, a seguinte redação:

**Art. 3º** Acrescento-se ao Artigo 295, da Lei 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º:

**“Art. 295.....**  
**§ 1º** Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior a quem o recurso será interposto.

**§ 2º** Considera-se inepta a petição inicial quando:

### JUSTIFICATIVA

A Emenda mantém o espírito do Projeto e seu objetivo central, no entanto propõe duas alterações no sentido de aperfeiçoá-lo e de evitar o excesso de subjetividade na aplicação do dispositivo proposto.

Em primeiro lugar, restringe a proposta apenas às petições iniciais que contrariem súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior a quem o recurso será interposto. Com isso, retira do Projeto a força excessiva que era atribuída, em sua versão original, aos Tribunais Estaduais e que ampliava exageradamente as hipóteses de indeferimento.

Além disso, a Emenda circunscreve esta nova possibilidade de indeferimento às petições iniciais que contrariem aquelas súmulas única e exclusivamente no que tange a matéria de direito. Dessa forma, diminui o grau de subjetividade outorgado ao juiz de primeira instância e reduz as possibilidades de arbitrariedade no momento da avaliação da conformidade ou contrariedade do pedido com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do STF.

Senadora SERYS SLHESSARENKO

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

*Retirado*

EMENDA N°

- CCJ

*Jeferson Mervin*

30/11/2005

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 02

Dê-se ao Artigo 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2004, a seguinte redação:

**Art. 3º** Acrescente-se ao Artigo 295, da Lei 5.869 de 1973 – Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo 2º:

**“Art. 295.** .....

**§ 1º** Poderá, ainda, o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior a quem o recurso será interposto.

**§ 2º** Considera-se inepta a petição inicial quando:

”

**JUSTIFICATIVA:** A Emenda mantém o espírito do Projeto e seu objetivo central, no entanto propõe duas alterações no sentido de aperfeiçoá-lo e de evitar o excesso de subjetividade na aplicação do dispositivo proposto.

Em primeiro lugar, restringe a proposta apenas às petições iniciais que contrariem súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior a quem o recurso será interposto. Com isso, retira do Projeto a força excessiva que era atribuída, em sua versão original, aos Tribunais Estaduais e que ampliava exageradamente as hipóteses de indeferimento.

Além disso, a Emenda circunscreve esta nova possibilidade de indeferimento às petições iniciais que contrariem aquelas súmulas única e exclusivamente no que tange a matéria de direito. Dessa forma, diminui o grau de subjetividade outorgado ao juiz de primeira instância e reduz as possibilidades de arbitrariedade no momento da avaliação da conformidade ou contrariedade do pedido com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do STF.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

*Jeferson Mervin*

Sen. ALVÍZIO MERCADANTE

*NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES À APRECIAÇÃO DA MATÉRIA  
PERANTE A COMISSÃO*

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2004  
TERMINATIVO**

Altera os artigos 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências. Autoria: Senador Pedro Simon. Relatoria: Senador Alvaro Dias.

V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra, Senador Alvaro Dias, para o Item nº 3.

V. Ex<sup>a</sup> tem o parecer, ou V. Ex<sup>a</sup> pede o adiamento?

**O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR)** – Sr. Presidente, posso relatar.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Então, com a palavra V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR)** – O projeto no Item nº 3...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – V. Ex<sup>a</sup> é pela aprovação e acolheu a emenda da Senadora Serys Shessarenko.

**O SR. ALVARO DIAS (PSDB – PR)** – Exatamente, a emenda da Senadora Serys Shessarenko foi acolhida.

O projeto amplia as hipóteses de indeferimento da petição inicial e dá outras providências, no que se refere aos arts. 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O art. 267 do Código de Processo Civil trata das hipóteses de extinção da ação com arquivamento do processo sem o conhecimento do mérito, quando o juiz indefere a petição inicial por evidente falha formal ou impossibilidade jurídica, por desinteresse, desistência, abandono do feito pelo autor ou negligência das partes, se houver perempção, litispendência, coisa julgada ou por arbitragem do litígio, na forma da Lei nº 9.307, de setembro de 1996. O autor da ação já esgotou seu direito de postular em juízo se há outros processos com as mesmas partes e a mesma causa de pedir e, por fim, quando se tratar de coisa julgada que somente possa ser revista em ação rescisória. Nesses casos, o juiz deixará de examinar o mérito do pedido e determinará o arquivamento do processo.

Por sua vez, consoante o art. 269 do Código de Processo Civil, extinguem-se o processo com julgamento do mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor, ou pronunciar a decadência ou a prescrição, ou o réu reconhecer a procedência do pedido, ou as partes transigirem, ou o autor renunciar ao direito que alicerça a ação.

Vou ao parecer, Sr. Presidente, concluindo.

O voto é pela aprovação do projeto, com a emenda da Senadora Serys Shessarenko.

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (PT – SP) – Sr. Presidente, eu estaria apresentando uma outra emenda e gostaria do parecer do Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Pois não.

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (PT – SP) – Estou apresentando mais uma emenda.

Senador Alvaro Dias, estou apresentando mais uma emenda e gostaria que V. Ex<sup>a</sup> analisasse, se fosse possível, para ser entregue neste momento.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR) – Eu farei a leitura da emenda para que os Srs. Senadores possam inclusive nos auxiliar na análise dela, já que essa análise...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – A emenda está sendo extemporânea, mas, de qualquer maneira, V. Ex<sup>a</sup> vai aceitar.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB – PR) – Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 134 a seguinte redação:

Acrescente-se ao art. 295 da Lei nº 5.869, de 1973, Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

§ 1º Poderá ainda o juiz indeferir a petição inicial quando esta contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior a quem o recurso será interposto.

§ 2º Considera-se inepta a petição inicial.

#### **Justificativa.**

A emenda mantém o espírito do projeto e seu objetivo central. No entanto, propõe duas alterações no sentido de aperfeiçoá-lo e de evitar o excesso de subjetividade na aplicação do dispositivo proposto.

Em primeiro lugar, restringe-se a proposta apenas às petições iniciais que contrariem súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior a que o recurso está interposto. Com isso, retira do projeto a força excessiva que era atribuída, em sua versão original, aos tribunais estaduais e que ampliava exageradamente as hipóteses de indeferimento.

Além disso, a emenda circunscreve essa nova possibilidade de indeferimento às petições iniciais que contrariem aquelas súmulas única e exclusivamente no que tangem à matéria de direito. Dessa forma, diminui o grau de subjetividade outorgado ao juiz de primeira instância e reduz as possibilidades de arbitrariedade no momento da avaliação da conformidade ou contrariedade do pedido com a jurisprudência...

Essa proposta, Senador Aloizio Mercadante, já está contemplada na emenda da Senadora Serlys Shessarenko.

**O SR. ROMEU TUMA** (PFL - SP) – É a mesma.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB - PR) – Portanto, no mérito, já há o acolhimento.

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (PT - SP) – Está ótimo. Tendo o acolhimento no mérito, tem o nosso apoio o projeto.

**O SR. DEMÓSTENES TORRES** (PFL - GO) – Sr. Presidente,...

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (PT - SP) - Basicamente, a iniciativa é retirar as súmulas dos tribunais estaduais, porque daria uma abertura ampla demais para a recusa da petição inicial, e estabelecer na petição inicial apenas em relação a matéria de direito, que é um pouco o espírito da súmula vinculante e da súmula impeditiva de recursos. Se ampliarmos para qualquer outra possibilidade, o juiz pode indeferir petições sem que seja exclusivamente no que se refere a matéria de direito, não entrando já no mérito, o que seria indevido, do nosso ponto de vista, prejudicando aquele que está apresentando a sua representação ao Poder Judiciário.

Então, estando contemplado o mérito, parece-me que o projeto fica adequado e não tenho mais...

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães, PFL – BA) – V. Ex<sup>a</sup>, então, retira a emenda?

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (PT - SP) – Retiramos a emenda, pois ela está contemplada na da Senadora Serlys Slhessarenko.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB - PR) – Essa emenda está prejudicada, e a emenda da Senadora Serlys Slhessarenko aperfeiçoa o projeto.

**O SR. DEMÓSTENES TORRES** (PFL - GO) – Sr. Presidente, esse é um projeto que seria absolutamente desnecessário.

Primeiro, com a já aprovada súmula com efeito vinculante, é óbvio que o juiz tem de mandar para o arquivo todos os projetos, todas as iniciais, todos os processos que estão em andamento ou que iniciarem. Segundo, ele só é palatável com a emenda da Senadora Serlys Slhessarenko, porque é claro que os tribunais estaduais não têm direito a edição de súmula. E mais: estamos prevendo aqui que o STJ vai criar a súmula impeditiva de recursos, porque ela não existe. Então, estamos dando poderes aos Tribunais Superiores para que editem súmula, enquanto isso ainda é um projeto que está na Câmara dos Deputados.

Muito bem, vamos imaginar que esse projeto seja aprovado. Se ele for aprovado, é óbvio que vamos ter de fazer essa inserção **a posteriori**. Então, já estamos aqui num exercício de futurológia, aprovando.

Eu vou votar com a emenda da Senadora Serlys Slhessarenko, embora não seja o mais correto. **A priori**, eu acho que não deveríamos aprovar nada, porque isso já está implícito. Se foi criada a súmula com efeito vinculante, é óbvio que o juiz tem de mandar para o arquivo tudo o que contrariar a súmula com efeito vinculante. Se for criada a impeditiva de recursos, o juiz tem de agir da mesma forma.

Então, se formos aprovar o projeto, somente podemos aprová-lo de acordo com a emenda da Senadora Serlys Slhessarenko.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães, PFL - BA) – Tem a palavra o Senador Juvêncio da Fonseca.

**O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA** (PSDB - MS) – Sr. Presidente, eu tenho uma preocupação. Eu gostaria que o Senador Demóstenes Torres, que é um jurista, prestasse atenção nesta justificativa.

A emenda diz assim: "Poderá o juiz indeferir a petição inicial quando a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e for objeto de uma súmula vinculante".

**O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO)** – Certo.

**O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PSDB - MS)** – Ora, eu acho que o juiz está obrigado a julgar a questão dentro do espírito da súmula vinculante, e não indeferir a petição inicial.

**O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO)** – Não. Tem que indeferir. Se a matéria...

**O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PSDB - MS)** – Porque, aí, ainda falta o julgamento da questão. Como vou julgar?

**O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO)** – Senador, o espírito da súmula com efeito vinculante foi justamente este: impedir que o Poder Judiciário discuta as mesmas causas que já foram sumuladas. E só em matéria de direito. Em matéria de fato, não. Então, a súmula com efeito vinculante só discute direito. E, se a matéria foi sumulada, não se julga.

Agora, V. Ex<sup>a</sup> tem razão em um aspecto, porque, na súmula impeditiva de recurso – olhe só o que estamos criando –, pelo menos, o julgamento de primeiro grau tem de acontecer. Por quê? Porque a súmula impede o recurso, não o ajuizamento da ação.

Então, sinceramente, acho que deveríamos rejeitar o projeto, primeiro porque ele não tem utilidade. Se houver a súmula, o juiz tem que indeferir...

**O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PSDB - MS)** – Já está definido juridicamente.

**O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO)** – Justamente.

Segundo, se for criada a impeditiva de recurso, estamos impedindo aqui inclusive que ela tramite no primeiro grau, a impeditiva. Não pode haver o recurso, mas o trâmite da ação pode haver.

**O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PSDB - MS)** – O que me causa estranheza também é indeferir. Eu acho que teria de ser um julgamento antecipado, algo assim, analisando e aplicando a súmula.

**O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO)** – Mas é indeferir mesmo. Nesse caso, se entrou, indefere-se caso contrarie a súmula.

Mas, então, se formos julgar, se formos pela aprovação – eu sou contra a aprovação, por desnecessário –, se formos aprovar, acho que temos de aprovar retirando o Tribunal Superior, porque a súmula impeditiva de recurso não foi aprovada e ela não impede, ao contrário da súmula vinculante, a tramitação do processo no primeiro grau. O que ela impede é o recurso, até pelo nome "súmula impeditiva do recurso".

Então, acho que ou suprimimos aqui a referência ao Tribunal Superior, ou já rejeitamos o projeto de uma vez, porque não há outra alternativa. O juiz vai mesmo indeferir a inicial quando houver súmula – apesar de que o Supremo até hoje, depois de um ano, não sumulou nenhuma.

**O SR. JUVENCIO DA FONSECA** (PSDB - MS) – Obrigado, Senador.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – O Senador Alvaro Dias mantém o relatório ou aceita as sugestões dos Senadores Demóstenes e Jefferson Péres?

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB - PR) – Sr. Presidente, com a emenda da Senadora Serys Shiessarenko e também a emenda do Senador Aloizio Mercadante, que tem o mesmo conteúdo, creio que esse projeto possa ter aproveitamento. Não vejo razões para a sua rejeição. Não há prejuízo em aprová-lo. O Senador Demóstenes tem...

**O SR. DEMÓSTENES TORRES** (PFL - GO) – Eu sugeriria que se retirasse a expressão: “ou do Tribunal Superior a quem o recurso será interposto...”.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB - PR) – Da emenda?

**O SR. DEMÓSTENES TORRES** (PFL - GO) – Isso. Aí fica:

Poderá ainda o juiz indeferir a petição inicial quando essa contrariar, em matéria unicamente de direito, súmula do Supremo Tribunal Federal. [Isso porque é o que existe.]

§ 2º - Considera-se inepta a petição inicial...

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB - PR) – É uma alteração de redação, portanto, excluindo essa parte final da emenda...

**O SR. DEMÓSTENES TORRES** (PFL - GO) – Se V. Ex<sup>a</sup> acolher, fica em consonância com o Direito.

**O SR. ALVARO DIAS** (PSDB - PR) – Aperfeiçoa, e eu acolho, sim, Sr. Presidente. Creio que é desnecessária essa parte final da emenda.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Então, votaremos com a sugestão do Senador Demóstenes, aceita pelo Relator.

Está em votação. Trata-se de votação nominal.

Como vota o Senador César Borges?

**O SR. CÉSAR BORGES** (PFL - BA) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota o Senador Demóstenes Torres?

**O SR. DEMÓSTENES TORRES** (PFL - GO) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota o Senador Lobão?

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL – MA) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota o Senador José Jorge?

**O SR. JOSE JORGE** (PSDB - PE) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota o Senador Batista Motta? (Pausa.)

O Senador Alvaro Dias é Relator; portanto, não pode... Ah, sim, o Relator vota.

Como vota o Senador Arthur Virgílio? (Pausa.)

Como vota o Senador Juvêncio?

**O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA** (PSDB - MS) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Como vota o Senador Mercadante?

**O SR. ALOIZIO MERCADANTE** (PT - SP) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Como vota o Senador Eduardo Suplicy?

**O SR. EDUARDO SUPILCY** (PT - SP) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL – BA) – Como vota o Senador Bezerra? (Pausa.)

Como vota o Senador Magno Malta?

**O SR. MAGNO MALTA** (PL - ES) – Com o Relator, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota a Senadora Ideli Salvatti? (Pausa.)

Como vota o Senador Antonio Carlos Valadares?

**O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES** (PSB - SE) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota a Senadora Serlys Shessarenko?

**A SR<sup>a</sup> SERYS SHESSARENKO** (PT – MT) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota o Senador Ramez Tebet? (Pausa.) Não está presente.

Como vota o Senador Ney Suassuna?

**O SR. NEY SUASSUNA** (PMDB - PB) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota o Senador José Maranhão? (Pausa.) Ausente.

Como vota o Senador Jucá? (Pausa.)

Como vota o Senador Lando? (Pausa.)

Como vota o Senador Pedro Simon? (Pausa.)

Como vota o Senador Jefferson Péres?

**O SR. JEFFERSON PÉRES** (PDT - AM) – Sr. Presidente, já foi acolhida a sugestão do Senador Demóstenes?

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Foi.

**O SR. JEFFERSON PÉRES** (PDT - AM) – Então, com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota o Senador Romeu Tuma?

**O SR. ROMEU TUMA** (PFL - SP) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães. PFL - BA) – Como vota o Senador Agripino? (Pausa.)

Como vota a Senadora Maria do Carmo? (Pausa.)

Como vota o Senador Jorge Bornhausen? (Pausa.)

Como vota o Senador Rodolpho?

**O SR. RODOLPHO TOURINHO** (PFL - BA) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães, PFL - BA) – Como vota o Senador Tasso Jereissati?

**O SR. TASSO JEREISSATI** (PSDB – CE) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães, PFL – BA) – Como vota o Senador Leonel Pavan? (Pausa.)

Como vota o Senador Delcídio? (Pausa.)

Como vota o Senador Paim? (Pausa.)

Como vota o Senador Zambiasi? (Pausa.)

Como vota o Senador Sibá?

**O SR. SIBÁ MACHADO** (PT – AC) - Com o Relator, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães, PFL – BA) – Como vota o Senador Mozarildo?

**O SR. MOZARILDO CAVALCANTI** (PTB – RR) - Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães, PFL – BA) – Como vota o Senador Crivella? (Pausa.)

Como vota o Senador Luiz Otávio? (Pausa.)

Como vota o Senador Cabral? (Pausa.)

Como vota o Senador Leomar?

**O SR. LEOMAR QUINTANILHA** (PcdoB – TO - Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães, PFL – BA) – Como vota o Senador Garibaldi?

**O SR. GARIBALDI ALVES FILHO** (PMDB – RN) – Com o Relator.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães, PFL – BA) – O Senador Osmar não vota, porque votou o Senador Jefferson.

Votaram SIM 19 Senadores.

Houve uma abstenção, do Presidente.

As emendas consideram-se incorporadas e não serão votadas.

Ofício nº 170 /05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal

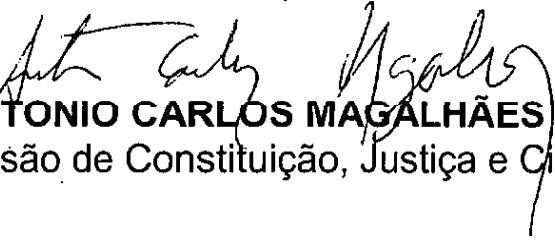
**Assunto:** decisão terminativa.

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 30 de novembro de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ a 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2004 que “Altera os artigos 267, 269 e 295 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ampliando as hipóteses de indeferimento da petição inicial, e dá outras providências”, de autoria do Senador Pedro Simon.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/4/2006.